

PARECER COREN/GO Nº 026/CTAP/2020

ASSUNTO: TÉCNICO DE ENFERMAGEM ACOMPANHAR AMBULÂNCIA SEM MÉDICO. ENFERMEIRO SER RESPONSÁVEL TÉCNICO EM DUAS INSTITUIÇÕES DIFERENTES. CARGA HORÁRIA SEMANAL DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM COMO CUIDADOR DE IDOSO.

I. Dos fatos

O setor de Apoio às Comissões do Coren-GO recebeu em 02 de outubro de 2019 correspondência de profissional de enfermagem solicitando parecer referente á três questionamentos: 1) legalidade do Técnico de Enfermagem acompanhar paciente em transporte de ambulância do interior para a capital sem a presença do médico. 2) possibilidade legal do Enfermeiro ser Responsável Técnico em duas instituições diferentes trabalhando quatro horas por dia em cada uma. 3) carga horária semanal do Auxiliar de Enfermagem como Cuidador de idosos.

A solicitação foi encaminhada a Câmara Técnica de Assuntos Profissionais para emissão de parecer sob o nº PG.2020.00.222.

II. Da fundamentação

CONSIDERANDO a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 que estabelece normas sobre o exercício da enfermagem e define no art. 2º - "A Enfermagem e suas atividades Auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício". Os arts. 12 e 13 desta Lei referem às atividades do Técnico e Auxiliar de Enfermagem (BRASIL, 1986);

CONSIDERANDO o Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987 que regulamenta a Lei do Exercício Profissional da Enfermagem e define nos Arts. 8º, 10 e 11 as competências dos profissionais de Enfermagem (BRASIL, 1987);

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 358/2009 que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem e dá outras providências (COFEN, 2009);

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 564/2017 que aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, o qual exorta os profissionais de Enfermagem á sua fiel observância, entre outros de:

[...] CAPÍTULO II – DOS DEVERES

Art. 24 Exercer a profissão com justiça, compromisso, equidade, resolutividade, dignidade, competência, responsabilidade, honestidade e lealdade.

Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 026/CTAP/2020

Art. 59 Somente aceitar encargos ou atribuições quando se julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro para si e para outrem.

CAPÍTULO III – DAS PROIBIÇÕES

Art. 62 Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade. [...] (COFEN, 2017);

CONSIDERANDO a Portaria GM nº 2048/2002 do Ministério da Saúde a qual aprova o Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência e, no Capítulo IV do Atendimento Pré-Hospitalar Móvel no item 5 trata sobre a Tripulação necessária para compor a equipe do Serviço de Atendimento Pré-Hospitalar Móvel e define ambulância como um veículo (terrestre, aéreo ou aquaviário) que se destina exclusivamente ao transporte de enfermos e as classifica, entre outras, em:

TIPO A – Ambulância de Transporte: veículo destinado ao transporte em decúbito horizontal de pacientes que não apresentam risco de vida, para remoções simples e de caráter eletivo. Exige dois profissionais, sendo um motorista e o outro um Técnico ou Auxiliar de Enfermagem.

TIPO B – Ambulância de Suporte Básico: veículo destinado ao transporte inter-hospitalar de pacientes com risco de vida conhecido e ao atendimento pré-hospitalar de pacientes com risco de vida desconhecido, não classificado com potencial de necessitar de intervenção médica no local e/ou durante transporte até o serviço de destino. Exige dois profissionais, sendo um motorista e o outro um Técnico ou Auxiliar de Enfermagem (BRASIL, 2002);

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 509/2016 a qual rege a Anotação de Responsabilidade Técnica, pelo Serviço de Enfermagem bem como as atribuições do Enfermeiro Responsável Técnico e que afirma:

1º Fica estabelecido o limite máximo de 02 (duas) concessões de ART por enfermeiro, desde que não haja coincidência de horário de suas atividades como RT ou assistencial nas empresas/instituições/ensino as quais esteja vinculado.

§ 2º O enfermeiro RT requerente deverá firmar de próprio punho, declaração de que suas atividades como RT nas Empresas/Instituições/ensino não coincidem em seus horários.

I – A jornada de trabalho não poderá ser inferior a 20 (vinte) horas semanais para qualquer instituição (COFEN, 2016).

III - Da conclusão

Questão 1: Técnico de Enfermagem acompanhar paciente em transporte de ambulância do interior para a capital sem a presença do médico.

O Parecer desta Câmara Técnica é de que a tripulação depende da classificação do nível de gravidade e do tipo de Ambulância que vai transportar o paciente. Compete ao médico avaliação criteriosa do paciente decidindo sobre a gravidade do caso e em qual tipo de ambulância o paciente deverá ser transportado. Como visto nos considerandos citados o Técnico ou Auxiliar de Enfermagem pode ser tripulante de ambulância sem a presença do médico.

Após a liberação do uso da ambulância que requeira como tripulantes apenas o motorista e o profissional Técnico ou Auxiliar de Enfermagem há necessidade da presença do Enfermeiro

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 026/CTAP/2020

antes do transporte orientando o Técnico ou Auxiliar de Enfermagem sobre os cuidados necessários com o paciente com base no Processo de Enfermagem realizado preliminarmente.

Questão nº 2. Enfermeiro ser Responsável Técnico em duas instituições diferentes trabalhando quatro horas por dia em cada uma:

Conforme legislação citada é permitido o exercício profissional de duas responsabilidades técnicas (RT) em instituições diferentes, atuando no mínimo 20 horas em cada uma e sem coincidência de horários.

Questão nº 3. Carga horária semanal do Auxiliar de Enfermagem como Cuidador de idosos:

Como Cuidador de idosos, o Auxiliar de Enfermagem quando contratado por pessoa física ou jurídica não terá sua atuação profissional regida por Leis relativas a Enfermagem bem como instrumentos legais emitidos pelo sistema Cofen/Corens e sim pautada por legislações referentes a cuidadores de idosos tais como o PL nº 11/2016 e a Lei complementar nº 150/2016, tendo como base para a carga horária a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) ou acordos previstos em lei.

Concluimos que para toda e qualquer conduta a ser realizada pelo profissional de Enfermagem, o mesmo esteja seguro frente a sua competência técnica, científica, ética e legal, assegurando a pessoa, família e coletividade ausência de danos decorrentes de imperícia, negligência e imprudência.

Recomendamos a consulta periódica ao www.portalcofen.org.br clicando em legislação e pareceres em busca de normatizações atuais a respeito do assunto, bem como consulta ao site do Coren Goiás: www.corengo.org.br em pareceres emitidos.

É o Parecer, s.m.j.

Goiânia, 02 de setembro de 2020.

Enfª Marysia Alves da Silva
CTAP - Coren/GO nº 0145

Enfª Márcia Beatriz de Araújo
CTAP - Coren-GO nº 22.560

Enfª Maria Auxiliadora G.M. Brito
CTAP - Coren/GO nº 19.121

Enfª Rósani Arantes de Faria
CTAP - Coren/GO nº 90.897

Referências

BRASIL. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. **Regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências.** D.O.U. de 26.6.1986. Legislação do Exercício profissional da Enfermagem, Coren Goiás, 2012. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/lei-n-749886-de-25-de-junho-de-1986_4161.html. Acessado em: 22/08/2020.

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 026/CTAP/2020

_____. Decreto Nº 94.406 de 8 de junho de 1987. Regulamenta a Lei Nº. 7498/86 de 25 de junho de 1986 que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências.

Principais Legislações para o Exercício da Enfermagem. Coren Goiás, 2018, p. 19.

_____. Ministério da Saúde. Portaria 2048 de 05 de novembro de 2002. Aprova o Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2002/prt2048_05_11_2002.html. Acesso em: 26/08/2020.

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. **Resolução Cofen nº 0358/2009.** Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos e privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resoluco-cofen-3582009_4384.html. Acessado em: 22/08/2020.

_____. **Resolução Cofen nº 0564/2017.** Novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html. Acessado em: 23/08/2020

_____. **Resolução Cofen nº 509/2016.** Normatiza as condições para Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem e define as atribuições do Enfermeiro Responsável Técnico. Disponível em: www.portalcofen.gov.br. Acessado em: 26/08/2020.